

PROCESSO F.A Nº: 25.08.0564.001.00047-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor FRANCISCO VILMAR GIRÃO DE CARVALHO em face do fornecedor MIDQAY (RIACHUELO), na qual relata que realizou compra parcelada em 5 (cinco) vezes sem juros, no valor total de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), quitou a segunda parcela, com vencimento em 03/08/2025, na data de 31/07/2025. Contudo, mesmo após o pagamento, continuou a receber cobranças telefônicas referentes ao débito. Ao buscar esclarecimentos junto a loja, foi informado que o pagamento constava regularizado, sendo orientado a contatar a central de atendimento. Não obstante, o consumidor recebeu notificações de cobrança junto ao Serasa, apontando débito no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais), em desconformidade com os fatos. Assim, o consumidor solicitou o abatimento do pagamento já realizado e a imediata retirada de seu nome dos cadastros de negativação.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada não foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, na mencionada audiência, conforme registrado às fls.29, o consumidor não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 26 de setembro de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência de ambas as partes conforme Termo de Audiência de Conciliação, às fls.29, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 26 de setembro de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú